



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS –
CAMPUS XIX – CAMAÇARI-BA
BACHARELADO EM DIREITO**

MARIANA MAGALHÃES CASTRO REIS

**A (IN)SUFICIÊNCIA DOS RECURSOS DESTINADOS À
DEFENSORIA PÚBLICA E OS IMPACTOS NO
DESEMPENHO DA INSTITUIÇÃO**

Camaçari
2024

MARIANA MAGALHÃES CASTRO REIS

**A (IN)SUFICIÊNCIA DOS RECURSOS DESTINADOS À
DEFENSORIA PÚBLICA E OS IMPACTOS NO
DESEMPENHO DA INSTITUIÇÃO**

Monografia apresentada ao Colegiado de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Gilson Alves de Santana Junior

Camaçari
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIANA MAGALHÃES CASTRO REIS

A (IN)SUFICIÊNCIA DOS RECURSOS DESTINADOS À DEFENSORIA PÚBLICA E OS IMPACTOS NO DESEMPENHO DA INSTITUIÇÃO

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito pelo curso de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), tendo a seguinte banca examinadora:

Orientador(a): Prof. Me. Gilson Alves de Santana Junior
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

Nome: Profa. Me. Aliana Alves de Souza
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

Nome: Prof. Me. Marcos Marcilio Eça Santos
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

Camaçari, 08 de julho de 2024.

Dedico este trabalho aos meus amados pais que sempre estiveram ao meu lado me prestando todo apoio e atenção necessários para a realização desse projeto.

AGRADECIMENTOS

À Deus por ter me permitido viver esse processo, por ter me dado forças e nunca ter me desamparado. Assim, primeiramente agradeço a Deus, pois sem ele nada disso seria possível.

Aos meus pais, Ilma e Paulo, por todo apoio, carinho, dedicação, confiança, por abdicarem de coisas para si em função de me permitir ter uma educação de qualidade e por não terem deixado faltar absolutamente nada para que eu seguisse em busca da minha realização profissional.

Vocês são a minha base e com certeza a minha força motriz. Eu amo vocês!

À minha família, por todo apoio, carinho e por sempre me impulsionarem a ser melhor, eu com certeza sou mais forte e mais feliz porque tenho a todos vocês, ainda, em especial, a minha tia Jacqueline que sempre apoiou e incentivou a minha educação e se fez presente em todas as fases da minha vida.

Aos meus amigos e amigas que me incentivaram, dedicaram palavras de carinho, me acolheram, escutaram os meus desabafos e estiveram ao meu lado durante todo esse processo, sem vocês, a caminhada com certeza seria mais árdua.

À Defensoria Pública da comarca de Simões Filho, por ter me tornando um ser humano melhor e me permitir olhar o mundo à minha volta de forma mais sensível. Diante disso, este trabalho é inspirado em tudo que vivenciei na instituição. Agradeço também o acolhimento e ensinamentos que recebi na instituição.

Ao Defensor Público Lucas Marques, por toda atenção e cuidado que dedica aos seus estagiários e por ser exemplo de profissional e ser humano.

Aos meus professores por toda dedicação e ensinamento compartilhado, vocês também foram essenciais nesse processo.

Ao Prof. Me. Gilson Alves, meu orientador, pelo incentivo e pela dedicação do seu tempo ao meu trabalho.

À Agildo Magalhães Castro e Altair Castro de Assis (*in memoriam*).

“De quanto no mundo tenho visto, o
resumo se abrange nestas cinco palavras:
não há justiça sem Deus”
(Rui Barbosa)

RESUMO

A presente monografia visa elucidar os papéis e as atividades da Defensoria Pública na manutenção e eficiência do direito ao acesso integral e gratuito à justiça, examinando o acesso à justiça como um Direito Fundamental e a função preeminente da Defensoria Pública na salvaguarda e concretização desse direito. Propõe-se a oferecer reflexões sobre a relevância e a necessidade de maior eficácia e ampliação na oferta de serviços à totalidade da população. Todavia, a instituição depara-se com diversos obstáculos decorrentes da insuficiência financeira, e busca responder quais os impactos ocasionados no desempenho da instituição, em razão da escassez de recursos destinados ao custeio dos serviços providos pelo órgão? Por meio de uma investigação de natureza exploratória, almejando um estudo aprofundado sobre o tema proposto, utilizando abordagem qualitativa, com apoio na revisão bibliográfica e pesquisa empírica, para compreender e interpretar os fatores que contribuem para responder o problema indicado. Ao término, constatou-se que há a necessidade de maior aporte de recursos por parte do Estado na Defensoria Pública, com o intuito de melhorar o desempenho da instituição e ampliar o acesso à justiça a todos que dela necessitam.

Palavras-chave: acesso à justiça; Defensoria Pública; insuficiência de recursos.

ABSTRACT

This monograph aims to elucidate the roles and activities of the Public Defender's Office in the maintenance and efficiency of the right to full and free access to justice, examining access to justice as a Fundamental Right and the pre-eminent role of the Public Defender's Office in safeguarding and implementing this right. It aims to offer reflections on the relevance and need for greater effectiveness and expansion in the provision of services to the entire population. However, the institution is faced with several obstacles arising from financial insufficiency, and seeks to answer what are the impacts caused to the institution's performance, due to the scarcity of resources destined to cover the costs of the services provided by the body? Through an investigation of an exploratory nature, aiming for an in-depth study on the proposed topic, using a qualitative approach, supported by bibliographic review and empirical research, to understand and interpret the factors that contribute to answering the indicated problem. At the end, it was found that there is a need for a greater contribution of resources by the State to the Public Defender's Office, with the aim of improving the institution's performance and expanding access to justice for all who need it.

Keywords: access to justice; Public Defense; insufficient resources.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Comarcas atendidas pelas Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal	27
Figura 2	Comarcas atendidas pela Defensoria Pública no Estado da Bahia	36
Figura 3	Número de Defensores(as) Públicos(as)	38

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ACESSO À JUSTIÇA.....	13
2.1	Acesso à justiça na legislação brasileira	16
2.2	Desafios na garantia do acesso à justiça no Brasil.....	18
3	DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO NACIONAL	21
3.1	Lei Complementar nº 80/94	29
3.2	Plano Nacional Defensoria em Todos os Cantos	31
4	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.....	33
4.1	A insuficiência de recursos e os impactos na instituição	35
4.2	Greve das Defensoras e Defensores Públicos da Bahia.....	40
4.3	As falas do Defensor Público do Estado da Bahia	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS	
	APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	

1 INTRODUÇÃO

O acesso pleno e gratuito à justiça constitui uma garantia constitucional, que permite que indivíduos em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência possam usufruir dos serviços judiciários. Conforme estipulado no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, compete ao Estado prover assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

A Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer a Defensoria Pública como entidade essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo a essa instituição assegurar de forma integral e gratuita o acesso à justiça aos necessitados, tornando-se um instrumento para a efetivação desta garantia. É dever da Defensoria Pública fornecer orientação jurídica, promover os direitos humanos e defender, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, os direitos individuais e coletivos.

A Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994 organiza a Defensoria Pública da União e dos Estados, contribuindo assim para que a instituição adquirisse maior autonomia e ampliasse sua rede de atendimento.

Entretanto, apesar da importância crucial da instituição para o sistema jurisdicional e dos avanços legislativos referentes à mesma ao longo dos anos, os recursos alocados à Defensoria Pública revelam-se insuficientes para o desempenho adequado da instituição.

Diante disso, o principal entrave enfrentado pela instituição é a escassez de recursos financeiros, gerando problemas como falta de mão de obra, estrutura precária, longos períodos de espera para atendimento, reduzido número de defensores públicos por comarca e um número insuficiente de comarcas no estado da Bahia, diminuindo assim a capacidade de levar o acesso à justiça a um maior número de pessoas que necessitam dos serviços prestados pela Defensoria Pública.

Dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2020 indicam que 77,5% dos membros da Defensoria Pública consideram o volume de trabalho sob sua responsabilidade excessivo ou muito excessivo.

Conforme dados de 2023, todo o orçamento aprovado para a Defensoria Pública correspondeu a apenas 0,24% do orçamento fiscal total das respectivas unidades federativas. No caso do estado da Bahia, no mesmo ano, o orçamento aprovado para a Defensoria Pública do Estado da Bahia foi de apenas 0,67% do orçamento fiscal da unidade federativa.

Os impactos do orçamento da Defensoria Pública nos atendimentos oferecidos são significativos. Esses dados demonstram que o orçamento da Defensoria Pública tem um impacto direto e profundo na capacidade de oferecer serviços de qualidade, ampliar o acesso à justiça, melhorar a eficiência dos processos e promover a justiça social.

Ainda segundo a referida pesquisa, em 2023, a Bahia ocupava apenas a 22ª posição no país e a 7ª no Nordeste em atendimento à população em situação de pobreza. Considerando que o Nordeste possui 9 estados, a Bahia ocupava a antepenúltima posição em atendimento.

Como já mencionado, o acesso à justiça é um direito constitucional, estabelecendo que o Estado forneça o aparato necessário para a garantia e efetivação desse direito. A Defensoria Pública foi instituída para prover o acesso pleno e gratuito à justiça. Contudo, enfrenta diversos obstáculos devido à carência financeira. Quais são os impactos da insuficiência de recursos no desempenho da instituição diante da escassez de recursos destinados ao custeio dos serviços ofertados pelo órgão?

A principal motivação para a realização desta pesquisa é a função essencial que a instituição exerce na assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Sendo um importante agente para a promoção dos direitos humanos e a efetivação dos direitos individuais e coletivos, a Defensoria Pública merece um olhar atento.

Este estudo também se justifica por uma relação pessoal com a instituição, pois, após estagiar na Defensoria Pública da comarca de Simões Filho e vivenciar os desafios enfrentados devido ao baixo recurso destinado à mesma, percebendo também a importância da instituição para a população mais vulnerável, esses fatos despertaram meu interesse sobre o tema.

O presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar o papel e a atuação da Defensoria Pública na garantia e efetividade do direito ao acesso pleno e gratuito à justiça, evidenciando se os recursos destinados à Defensoria pelo Estado são suficientes para o desempenho adequado da instituição e os impactos causados pela escassez de recursos.

Como objetivos específicos, propõe-se analisar o acesso à justiça como um Direito Fundamental e a função essencial da Defensoria Pública na garantia e efetivação desse direito; demonstrar a importância da Defensoria Pública não apenas na garantia da assistência jurídica para a população mais vulnerável, mas também sua relevância na promoção dos direitos humanos e na defesa dos direitos individuais

e coletivos; e investigar os obstáculos enfrentados pela Defensoria Pública na garantia do amplo e efetivo acesso à justiça, trazendo reflexões sobre a necessidade de maior efetividade e ampliação na prestação de serviços para toda a população.

O estudo apresenta uma pesquisa de natureza exploratória, visando um estudo sobre o tema proposto, utilizando uma abordagem qualitativa para compreender e interpretar os fatores que contribuem para o problema identificado nesta pesquisa. A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa empírica, com o uso de roteiro de entrevista, sustentada na análise de documentos e revisão bibliográfica.

Quanto à fundamentação bibliográfica, visando a compreensão da temática proposta, o estudo apresentará referências à luz da legislação brasileira, demonstrando o direito ao acesso à justiça como uma garantia constitucional, incumbindo ao Estado fornecer o aparato necessário para a efetivação desse direito. Além disso, investigará os impactos da insuficiência de recursos destinados à Defensoria Pública, utilizando dados fornecidos pela Pesquisa Nacional da Defensoria Pública e as contribuições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua obra "Acesso à Justiça", bem como a contribuição de outros doutrinadores como Dirley da Cunha Júnior em sua obra "Curso de Direito Constitucional".

Nesse contexto, no primeiro capítulo, pretende-se analisar o acesso à justiça como uma garantia constitucional, por meio do artigo 134 e do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como pela legislação brasileira e os desafios na garantia do acesso à justiça no Brasil.

No segundo capítulo, será realizada uma análise da Defensoria Pública no âmbito nacional, abordando sua história, avanços e desafios, além da apresentação de sua legislação específica. Por fim, será analisada a Defensoria Pública do Estado da Bahia, incluindo sua história, legislação específica, insuficiência de recursos e os impactos no desempenho da instituição.

2 ACESSO À JUSTIÇA

O direito de acesso à justiça é uma inestimável garantia constitucional, podendo ser considerado uma das mais significativas conquistas do Estado Democrático de Direito. Esta prerrogativa permite provocar a atuação do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, sem a necessidade de esgotamento das vias administrativas, conforme aponta Cunha Júnior (2018, p. 646).

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p.9), o direito ao acesso à proteção judicial consistia basicamente no direito formal de uma pessoa lesada iniciar ou defender uma ação judicial. Contudo, o afastamento da pobreza no âmbito legal e a incapacidade de muitas pessoas acessarem efetivamente o judiciário e suas instituições não eram preocupações do Estado, como evidenciam Cappelletti e Garth (1988, p. 9).

Conceituar efetivamente o acesso à justiça não é uma tarefa simples, pois atualmente a questão é analisada não apenas no âmbito do Direito e do Poder Judiciário, mas também por diversos outros campos, como a economia, ciência política, sociologia, entre outros:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

Desta forma, é patente a relevância do direito ao acesso à justiça como um direito social e fundamental, que assegura não apenas o ingresso ao Judiciário, mas também a concretização e a proteção dos demais direitos, como a promoção dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Conforme Cappelletti e Garth (1988, p. 32), em diversas sociedades contemporâneas, o apoio de um advogado se revela crucial, senão indispensável, para a compreensão de leis intrincadas e dos procedimentos complexos requeridos para iniciar uma ação judicial. Portanto, os mecanismos destinados a prover assistência jurídica àqueles desprovidos de recursos monetários revelam-se de suma importância. Entretanto, até recentemente, os sistemas de assistência jurídica na maioria dos países mostravam-se inadequados.

Neste contexto, a mais substancial revisão na assistência jurídica foi efetuada nos últimos doze anos. O despertar da consciência social, notadamente durante a

década de 1960, posicionou a assistência jurídica como uma prioridade nas reformas do sistema judiciário (Cappelletti; Garth, 1988, p. 33).

Conforme Cappelletti e Garth (1988, p.15), embora o incremento do acesso efetivo à justiça como um direito social básico esteja em ascensão, o conceito de efetividade permanece incompletamente delineado, sendo ainda uma noção imprecisa.

Entretanto, a plena efetividade, no contexto de um direito substantivo específico, poderia ser compreendida como uma total "igualdade de condições," garantindo que a decisão final dependa exclusivamente dos méritos jurídicos das partes envolvidas, sem ser influenciada por fatores exógenos ao Direito que possam afetar a defesa e reivindicação dos direitos, conforme expõem Cappelletti e Garth (1988, p. 15).

O direito ao acesso à justiça não se confunde com o mero acesso ao judiciário, mas ambos se complementam, pois, para que haja acesso ao judiciário, é imperativo que o acesso à justiça seja efetivo, assegurando, assim, que os direitos pleiteados sejam atendidos.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p.13), uma incumbência fundamental dos processualistas contemporâneos é desvelar o impacto substantivo dos diversos mecanismos de processamento de litígios. Para tal, é necessário que eles ampliem suas pesquisas para além dos tribunais e empreguem métodos de análise provenientes da sociologia, política, psicologia e economia, além de aprenderem com outras culturas.

Isso destaca a necessidade de uma abordagem interdisciplinar no estudo dos meios judiciais de processamento de litígios por parte dos processualistas modernos. Sugerindo que a análise dos mecanismos de processamento de litígios deve transcender os aspectos puramente legais, considerando também as influências e implicações de diferentes disciplinas. Esse enfoque multidisciplinar pode proporcionar uma visão mais abrangente, promovendo melhorias e inovações no campo do direito processual.

A ênfase no acesso à justiça acarreta diversas repercussões. Argumenta-se que isso requer, no mínimo, uma avaliação crítica e a reestruturação integral de todo o aparato judicial (Cappelletti; Garth, 1988, p. 75). À vista disso, compreende-se o acesso à justiça como um conceito mais amplo do que o acesso ao judiciário. O acesso à justiça implica a garantia de que todas as pessoas possam reivindicar e

proteger seus direitos de maneira eficaz e justa. Isso inclui não apenas a possibilidade de ingressar com uma ação judicial, mas também a existência de um sistema legal eficiente e acessível, que realmente permita a resolução de conflitos, seja ela judicial ou extrajudicial.

Por outro lado, o acesso ao judiciário refere-se especificamente à possibilidade de submeter uma demanda aos tribunais. É um instrumento essencial do acesso à justiça, mas, por si só, não é suficiente para assegurar que os direitos das pessoas sejam plenamente protegidos. Para que o acesso ao judiciário seja efetivado, é necessária a garantia do acesso à justiça.

Portanto, o acesso à justiça e o acesso ao judiciário são conceitos que se complementam. O acesso à justiça assegura que as pessoas possam exercer seus direitos de forma efetiva, enquanto o acesso ao judiciário garante que elas possam formalizar suas reivindicações perante os tribunais.

É importante ressaltar que a assistência judiciária gratuita, já mencionada, não se confunde com a gratuidade de justiça. O Código de Processo Civil dispõe que a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios possuem direito à gratuidade de justiça (Brasil, 2015).

Diante disso, a gratuidade de justiça compreende despesas com as custas de um processo e outras taxas:

A isenção deste benefício alcança as taxas ou custas processuais; honorários de advogado (sucumbência), perito, contador ou tradutor; eventuais indenizações a testemunhas; custas como exames de DNA e outros necessários ao processo; depósitos para interposição de recursos ou outros atos processuais; despesas com envio de documentos e publicações; entre outros (Distrito Federal, 2021).

À luz da democratização do acesso à justiça, conforme Cunha Júnior (2018, p. 647), é crucial ressaltar que, em virtude do direito de acesso à justiça, é vedado majorar as custas judiciais de maneira arbitrária ou sem critérios estabelecidos.

Nesse contexto, é pertinente mencionar a seguinte decisão:

2. O requerente sustenta que as normas impugnadas violam o disposto nos artigos 5º, XXXV; 145, II e § 2º; 154, I; e 236, § 2º, da Constituição do Brasil, vez que utilizaram, "como critério para a cobrança das custas ou emolumentos, o valor da causa ou o valor do bem ou negócio subjacente, ou sua avaliação, em face do qual se realiza algum ato de serventia judicial ou extrajudicial" (fl. 3). (...) Assim, com respaldo no entendimento desta Corte, no sentido de que (i) é admissível o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que mantida correlação com o custo da atividade

prestada, e de que (ii) a definição de valores mínimo e máximo quanto às custas judiciais afasta as alegações de óbice à prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça, voto no sentido da improcedência da ação direta (Brasil 2010).

Conforme Cappelletti e Garth (1988, p. 91), a busca por edificar sociedades mais equitativas e justas direcionou a atenção para os cidadãos comuns, historicamente marginalizados e desamparados perante vastas estruturas organizacionais e burocracias governamentais.

Portanto, no que tange à democratização do acesso à justiça, é imprescindível mencionar a Defensoria Pública, visto que esta instituição representa o meio mais difundido e eficaz para promover a assistência jurídica gratuita.

Conforme Lenza (2022, p. 1028), a assistência judiciária no Brasil obteve reconhecimento constitucional efetivo somente a partir da Constituição de 1934. No entanto, essa importante garantia foi suprimida do texto constitucional em 1937, ressurgindo nas Constituições de 1946 e subsequentemente na de 1967, bem como na Emenda Constitucional n. 1/69.

Nesse contexto, segundo Lenza (2022, p. 1028), ao comparar os textos constitucionais, percebe-se uma distinção terminológica clara e significativa entre a assistência judiciária mencionada nas Constituições de 1934, 1946, 1967 e na EC n. 1/69, e a atual garantia de assistência jurídica integral e gratuita, esta última sendo consideravelmente mais abrangente.

Diante disso, é crucial mencionar essa distinção entre as diferentes constituições e, assim, reconhecer a Constituição de 1988 por ter consagrado o acesso à justiça como um direito fundamental. A Constituição de 1988, também conhecida como "Constituição Cidadã", representou um marco na história do Brasil ao consolidar e ampliar os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, incluindo a promoção e a proteção dos direitos humanos, garantindo, dessa forma, um acesso à justiça de forma mais ampla e efetiva.

2.1 Acesso à justiça na legislação brasileira

Conforme estabelecido no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988). Dessa forma, evidencia-se a relevância do acesso à justiça ao garantir o ingresso ao judiciário diante de simples ameaças ou violações de direitos.

O artigo 5º, LXXXIV da Constituição Federal estipula que é dever do Estado proporcionar assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem insuficiência de recursos (Brasil, 1988), ampliando assim o acesso à justiça a todas as pessoas, inclusive aquelas desprovidas de recursos financeiros, tornando o ingresso ao judiciário mais acessível e democrático.

Nesse sentido, é perceptível que tal instituto visa facilitar o acesso à justiça para os economicamente desfavorecidos, denominados hipossuficientes, por meio da isenção das despesas processuais e da provisão de orientação jurídica tanto dentro quanto fora do contexto processual.

A Constituição Federal oferece diversos meios para promover o acesso à justiça, incluindo a Defensoria Pública, a assistência judiciária gratuita e a nomeação de advogado dativo.

Segundo Cunha Júnior (2018, p. 647), o controle judicial deve ser interpretado de maneira abrangente para abranger todas as situações em que ocorra violação ou ameaça aos direitos de indivíduos. Inclusive, decisões discricionárias do Estado, que anteriormente escapavam da fiscalização judicial, estão agora sujeitas a essa fiscalização sempre que houver violação de direitos.

Além disso, a Constituição Federal brasileira estabelece dispositivos para ampliar e acelerar o acesso à justiça, como a criação, funcionamento e procedimentos dos Juizados Especiais, conforme o artigo 24º, X (Brasil, 1988).

De acordo com Cunha Júnior (2018, p. 646), a adoção dos Juizados Especiais para processar causas simples e de pequeno valor constitui uma medida significativa adotada pela Constituição Federal para tornar o ingresso no Judiciário mais acessível, especialmente com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal de permitir que as partes designem representantes para a causa, sejam advogados ou não, ampliando assim o acesso à justiça.

Em suma, o direito de acesso à justiça implica que nada impedirá a intervenção do Poder Judiciário diante de lesão ou simples ameaça de lesão a direito (Cunha Júnior, 2018, p. 647).

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, estabelece as normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados e em seu artigo 1º determina que:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei (Brasil, 1950).

Assim, visando promover uma acessibilidade equânime ao judiciário, o artigo 5º, § 2º da Lei 1.060/1950 estabelece que "se no Estado não houver serviço de assistência judiciária mantido por ele, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais" (Brasil, 1950). Dessa maneira, o artigo 5º, § 3º da Lei 1.060/1950 determina que:

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil. o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado (Brasil, 1950).

Um marco significativo no sistema judiciário, que resultou em maior celeridade e ampliação do acesso à justiça, foi a instituição dos Juizados Especiais Cíveis Criminais. O artigo 2º da Lei 9.099/95 estabelece que:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (Brasil, 1995).

Portanto, os Juizados Especiais foram estabelecidos com o propósito de tornar mais acessível à população o acesso à justiça, por meio de um procedimento mais simplificado em comparação à Justiça Comum, sendo geralmente gratuito e dispensando a presença de advogado, quando viável.

2.2 Desafios na garantia do acesso à justiça no Brasil

O acesso à justiça no Brasil, embora assegurado constitucionalmente, enfrenta desafios consideráveis, especialmente para os segmentos populacionais mais vulneráveis. Apesar dos progressos alcançados, subsiste uma longa trajetória rumo à efetivação de um sistema verdadeiramente equitativo.

Um dos principais obstáculos reside na disparidade econômica entre os brasileiros, a qual impõe barreiras significativas ao acesso à justiça. Ademais, a carência de informação e conhecimento jurídico impede que muitos cidadãos conheçam seus direitos e os recursos disponíveis para sua defesa, especialmente nas comunidades menos favorecidas.

No entanto, um marco positivo nesse contexto foi a instituição dos Juizados Especiais. Conforme Rudolfo (2019, p. 71-72), no Brasil, os entraves ao acesso à justiça têm impacto direto no descumprimento e desrespeito aos direitos fundamentais e sociais consagrados na Constituição. Destarte, o acesso à justiça assume caráter de direito fundamental.

Nesse sentido, destacam-se os Juizados Especiais, criados pela Lei n.º 9.099/1995, os quais têm como propósito proporcionar uma via mais célere e acessível para a resolução de litígios de menor complexidade. Esses Juizados se dividem em Cíveis e Criminais e se destacam por sua agilidade, gratuidade e dispensa de advogado para causas de até 20 salários-mínimos, sendo obrigatória a representação por advogado em casos que ultrapassem esse valor.

Apesar das vantagens apresentadas, os Juizados Especiais confrontam desafios que limitam sua eficácia, incluindo a sobrecarga de demandas, escassez de recursos humanos e financeiros.

Assim sendo, os Juizados Especiais representam um avanço considerável na tentativa de tornar a justiça mais ágil e acessível para todos, especialmente para os grupos mais vulneráveis. Contudo, para alcançar um sistema genuinamente igualitário, é crucial enfrentar os desafios vigentes, como a sobrecarga do sistema, a escassez de recursos e as disparidades regionais.

O acesso à justiça no Brasil é permeado por diversos desafios que afetam distintamente a população. Entre os obstáculos encontram-se a sobrecarga do sistema judiciário, os custos elevados, as disparidades regionais e a insuficiência de recursos humanos.

O sistema judiciário brasileiro é notoriamente sobrecarregado, com um volume significativo de processos pendentes, resultando em demoras nos julgamentos. Isso contribui para limitar o acesso ao judiciário para muitas pessoas, especialmente aquelas de baixa renda.

Além disso, os custos associados aos litígios, incluindo honorários advocatícios e custas judiciais, frequentemente impedem o acesso efetivo à justiça para a população mais vulnerável.

A desigualdade regional também se apresenta como um fator substancial que dificulta o acesso à justiça para os grupos mais necessitados. Existem disparidades significativas no acesso aos serviços jurídicos entre as diversas regiões do país, com

áreas rurais e menos desenvolvidas frequentemente enfrentando uma carência de advogados e recursos judiciais em comparação com as grandes cidades.

Ademais, a falta de orientação e informação sobre o acesso à justiça e os direitos legais subjacentes torna esses direitos menos acessíveis para os grupos mais vulneráveis. Quando as pessoas não possuem conhecimento adequado sobre como e onde buscar assistência legal, podem enfrentar dificuldades consideráveis para resolver questões jurídicas ou reivindicar seus direitos conforme necessário.

A abordagem desses desafios requer uma combinação de reformas estruturais, aumento de recursos para o sistema judiciário, políticas públicas destinadas à inclusão social e jurídica, além de um compromisso contínuo com a promoção do acesso à justiça e a equidade no sistema judicial.

Portanto, é crucial investir em educação jurídica e programas que fomentem a conscientização sobre os direitos fundamentais, garantindo que todos os cidadãos tenham igualdade de acesso à justiça e sejam capazes de exercer e reivindicar seus direitos de maneira eficaz.

3 DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO NACIONAL

A Defensoria Pública assume um papel crucial na promoção do acesso à justiça, especialmente para aqueles incapazes de suportar os custos de serviços advocatícios privados. Nesse sentido, a primeira Defensoria Pública do Brasil foi estabelecida no estado do Rio de Janeiro.

O Rio de Janeiro inaugurou a mais antiga Defensoria Pública do país, iniciada em 1954. Posteriormente, a Defensoria Pública de Minas Gerais foi fundada em 1981. Contudo, conforme relatório do Ministério da Justiça, em todos os estados da federação, o número de defensores é inferior ao de magistrados (Agência Câmara de Notícias, 2007).

"Somente com a Proclamação da República é que são promulgadas as primeiras normativas sobre a assistência judiciária fornecida pelo Estado, apesar das significativas carências da população" (Oliveira, 2007, p.69).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134, consagrou a Defensoria Pública como uma instituição permanente e essencial para garantir o acesso à justiça de todos os cidadãos. Dessa forma, a Defensoria Pública se configura como um instrumento para a plena e gratuita efetivação do acesso à justiça, destacando, assim, sua importância na garantia e concretização dos demais direitos fundamentais:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, 1988).

Portanto, enfatiza-se vigorosamente que a Defensoria Pública, enquanto cláusula essencial estabelecida pelo poder constituinte originário, demanda que os Poderes constituídos respeitem seu teor normativo e seu papel constitucional, o qual assegura o acesso à justiça aos cidadãos mais necessitados. Isso não apenas em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados previamente, mas também com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, preceito fundamental para o nosso Estado Democrático de Direito (Córdova, 2012).

Nesse contexto, a Defensoria Pública desempenha o encargo de provimento de orientação jurídica e representação dos necessitados. Assim sendo, as defensorias públicas foram estabelecidas para garantir o direito à assistência judiciária aos cidadãos economicamente desfavorecidos. Na prática, o defensor público age como patrono nas demandas legais dos indivíduos perante o aparato judiciário. Esses serviços foram instituídos compulsoriamente a partir da Carta Magna de 1988, a qual reconheceu a Defensoria Pública como uma função essencial à administração da Justiça, em paridade com o Ministério Público e a Advocacia Pública. Anteriormente, a prestação de assistência jurídica gratuita era facultativa para os estados e o Distrito Federal (Brasil, 2007).

A trajetória da Defensoria Pública tem sido marcada ao longo dos anos por diversas mudanças de significância. Dentro dessas transformações, ocorreram avanços substanciais que consolidaram a instituição em uma posição de extrema relevância para a coletividade. Além de facilitar o acesso ao sistema judicial, a Defensoria também se consolidou como agente de transformação social. Tal atributo se deve ao seu papel não apenas na concessão de assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente desfavorecidos, mas também na defesa dos direitos humanos e na promoção da inclusão social.

Conforme observado por Pessanha (2018, p. 39), o Brasil experimentou diferentes períodos e legislações que redefiniram a assistência judiciária como assistência jurídica, ampliando sua abrangência para proteger outros direitos além da litigância judicial. Nesse contexto, a Constituição de 1988 desempenhou um papel crucial ao instituir a Defensoria Pública, incumbida exclusivamente da defesa dos mais necessitados, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente. A atuação da Defensoria abarca a proteção dos direitos individuais e coletivos, combatendo as injustiças e as disparidades sociais. Suas intervenções englobam desde casos de violência doméstica até questões relacionadas à saúde pública, educação e moradia, áreas cruciais para a promoção da dignidade humana. Focada na equidade e na justiça social, a Defensoria Pública contribui para a edificação de uma sociedade mais equitativa e justa, onde todos possam ter seus direitos respeitados e protegidos.

Além da assistência jurídica prestada em casos específicos, as Defensorias Públicas evidenciam um compromisso institucional com a educação jurídica da sociedade. Este propósito emancipatório busca conscientizar os cidadãos acerca de seus direitos e fomentar a formação de grupos comunitários para a defesa e

organização social. Segundo essa perspectiva, 18 Defensorias Públicas indicaram possuir departamentos dedicados à orientação e informação da comunidade, enquanto outras 10 mencionaram não oferecer tais atividades específicas (Defensoria Pública, 2023).

Apesar dos esforços institucionais, conforme relatado por 62,4% dos Defensores Públicos entrevistados, as iniciativas voltadas para a educação em direitos ainda são consideradas pouco ou nada adequadas (Defensoria Pública, 2023).

Portanto, é patente que a Defensoria Pública possui o dever institucional de promover os Direitos Humanos ao facilitar o acesso à justiça para os vulneráveis, o que garante eficazmente a salvaguarda de outros direitos fundamentais (Penha e Silveira, 2022, p. 380). Além disso, a Defensoria desempenha um papel ativo na educação em direitos, promovendo a conscientização sobre os direitos e deveres dos cidadãos. Por meio de iniciativas e campanhas, ela dissemina informações relevantes, capacitando a população a reconhecer e reivindicar seus direitos. Em suma, a Defensoria Pública não apenas facilita o acesso à justiça, mas também fomenta a plena cidadania e a transformação social, desempenhando um papel essencial na promoção da justiça e na redução das disparidades sociais.

É indubitável o papel primordial da Defensoria Pública na defesa dos direitos fundamentais da parcela mais necessitada da população, sobretudo ao oferecer assistência jurídica gratuita, viabilizando o acesso dos mais vulneráveis ao sistema judicial (Rudolfo, 2019, p. 75). Assim, é imperativo considerar a Defensoria Pública como um agente crucial no combate à desigualdade social, pois é por meio dela que se pode equalizar as oportunidades de acesso à justiça para todos os cidadãos, independentemente de sua posição socioeconômica. A Defensoria não só presta assistência jurídica gratuita, mas também atua na defesa dos direitos humanos e na promoção da igualdade.

Ela desempenha um papel crucial ao garantir que pessoas em situação de vulnerabilidade possam pleitear seus direitos e receber uma defesa adequada. Além disso, a Defensoria Pública intervém em áreas essenciais como saúde, educação, moradia e proteção contra a violência, contribuindo para corrigir as disparidades e injustiças que afetam os segmentos mais marginalizados da sociedade. Por meio de ações judiciais e extrajudiciais, a Defensoria trabalha para assegurar que todos tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades, colaborando para a edificação

de uma sociedade mais justa e equânime. Assim, reconhecer e fortalecer o papel da Defensoria Pública é essencial para o combate eficaz à desigualdade social, promovendo a justiça e a dignidade para todos.

Devido ao seu status de função essencial à Justiça, a Defensoria Pública possui prerrogativas que não são conferidas aos advogados privados. Essas prerrogativas já foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ratificou a constitucionalidade dessas prerrogativas, reconhecendo a relevância e a atuação da Defensoria Pública em relação à população carente:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR 80/1994. PODER DE REQUISIÇÃO. GARANTIA PARA O CUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E EFETIVA. ADI 230/RJ. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ADVENTO DA EC 80/2014. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DAS DEFENSORIAS. IMPROCEDÊNCIA (Brasil, 2022).

Portanto, "a Suprema Corte validou a constitucionalidade dessa prerrogativa, reconhecendo o papel fundamental do órgão na promoção da Justiça e da democracia, especialmente em suas funções coletivas e de fiscalização" (Brasil, 2022):

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a prerrogativa da Defensoria Pública de requisitar de autoridades e agentes públicos certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação. A decisão majoritária se deu na sessão virtual finalizada em 18/2, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6852 (Brasil, 2022).

Portanto, "na ação principal, a ADI 6.852, consolidando as diversas iniciativas apresentadas pela Procuradoria-Geral da República, o relator, ministro Edson Fachin, defendeu as prerrogativas das defensorias" (Goes, 2022). O voto predominante do relator, ministro Edson Fachin, resultou na rejeição da ação. Ele fundamentou que as prerrogativas conferidas aos defensores públicos pela lei são justificadas pelo papel crucial que desempenham na estrutura judicial e democrática, especialmente em suas atividades coletivas e de fiscalização. Fachin ressaltou que a legislação é essencial para garantir o acesso integral e efetivo à justiça (Brasil, 2022).

No referido julgamento, a maioria dos Ministros votou pela constitucionalidade, havendo apenas um voto divergente. A ministra Cármen Lúcia foi a única a discordar.

Em seu voto parcialmente favorável à ação, ela estipulou que a prerrogativa mencionada na lei deveria ser aplicada exclusivamente pela Defensoria Pública em casos coletivos, não sendo permitida em demandas individuais (Brasil, 2022).

Esse julgamento, ao reconhecer a constitucionalidade das prerrogativas da Defensoria Pública, reafirma mais uma vez o papel crucial que esta desempenha na sociedade.

O relator enfatizou que a Defensoria Pública não deve ser equiparada à advocacia, pública ou privada. Ele destacou que as responsabilidades do defensor público e do advogado são distintas, embora possam em alguns casos apresentar semelhanças. Segundo Fachin, a atuação da Defensoria Pública se assemelha mais ao modelo institucional atribuído ao Ministério Público (Brasil, 2022).

A Defensoria Pública ainda é a instituição do sistema judiciário brasileiro que recebe o menor investimento público em comparação com os demais órgãos. É crucial equiparar a Defensoria aos outros órgãos para assegurar a "paridade de armas", permitindo-lhe realizar a melhor defesa em todas as instâncias judiciais.

A análise da adequação à carga de trabalho investiga se há correspondência entre o volume de responsabilidades assumidas e a estrutura de pessoal disponível para executar as atividades atribuídas à Defensoria Pública. Conforme os dados levantados, 77,5% dos membros da Defensoria Pública consideram que a carga de trabalho sob sua responsabilidade é excessiva ou demasiadamente alta (Defensoria Pública, 2023).

Ao examinar individualmente cada estado, a pesquisa revela que todas as Defensorias Públicas enfrentam uma situação de carga de trabalho elevada, com percentagens estatísticas similares, considerando as margens de erro do estudo (Defensoria Pública, 2023).

Atualmente, há aproximadamente 7.200 defensores públicos em todo o país. A distribuição desses defensores por estado brasileiro é demonstrada no gráfico a seguir (Defensoria Pública, 2023).

É importante salientar que a escassez de defensores públicos adequados nos estados dificulta o acesso à justiça e prolonga os prazos dos processos judiciais para a população carente. Isso ocorre porque a presença dos defensores públicos é essencial para permitir que aqueles com menos recursos tenham acesso ao sistema judiciário (Rudolfo, 2019, p.73).

Analisando a quantidade de membros da Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário em cada estado brasileiro, observa-se que persistem disparidades significativas entre essas instituições do sistema de justiça em todo o país, variando em intensidade (Defensoria Pública, 2023).

No entanto, em comparação com as outras carreiras da justiça, o efetivo da Defensoria Pública é consideravelmente menor. Conforme indicado pela pesquisa, o número de promotores/procuradores de justiça é 78,8% maior que o número de defensores públicos. Em relação ao Poder Judiciário, essa disparidade é ainda mais acentuada, com o número de juízes/desembargadores/ministros sendo 148,9% maior que o número de defensores públicos (Defensoria Pública, 2023).

Com mais recursos, a Defensoria poderá expandir seus serviços, alcançar um número maior de pessoas e oferecer uma assistência mais abrangente e eficaz. A falta de investimentos adequados limita a capacidade da Defensoria de atender à crescente demanda por assistência jurídica gratuita, comprometendo a qualidade e o alcance do serviço prestado, especialmente devido ao baixo número de defensores públicos em todo o Brasil.

Com base na análise demográfica e considerando o número de defensores públicos disponíveis, os dados indicam que, nas Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, há aproximadamente 1 defensor público para cada 33.796 habitantes no Brasil. No entanto, em relação à população economicamente vulnerável, essa proporção é de 1 defensor público para cada 29.730 habitantes com renda familiar de até 3 salários-mínimos. Com base na análise demográfica e no número de defensores públicos disponíveis, os dados mostram que, nas Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, a proporção é de aproximadamente 1 defensor público para cada 31.140 habitantes no Brasil. Para a população economicamente vulnerável, essa proporção é de 1 defensor público para cada 27.401 habitantes com renda de até 3 salários-mínimos (Defensoria Pública, 2023).

Para que a Defensoria Pública cumpra sua missão como agente de transformação social e combate à desigualdade, é crucial que receba investimentos proporcionais à sua importância e ao volume de trabalho que realiza. Ao equiparar os investimentos destinados à Defensoria aos dos demais órgãos do Judiciário, fortaleceremos a instituição, garantindo uma defesa mais justa e eficiente para todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

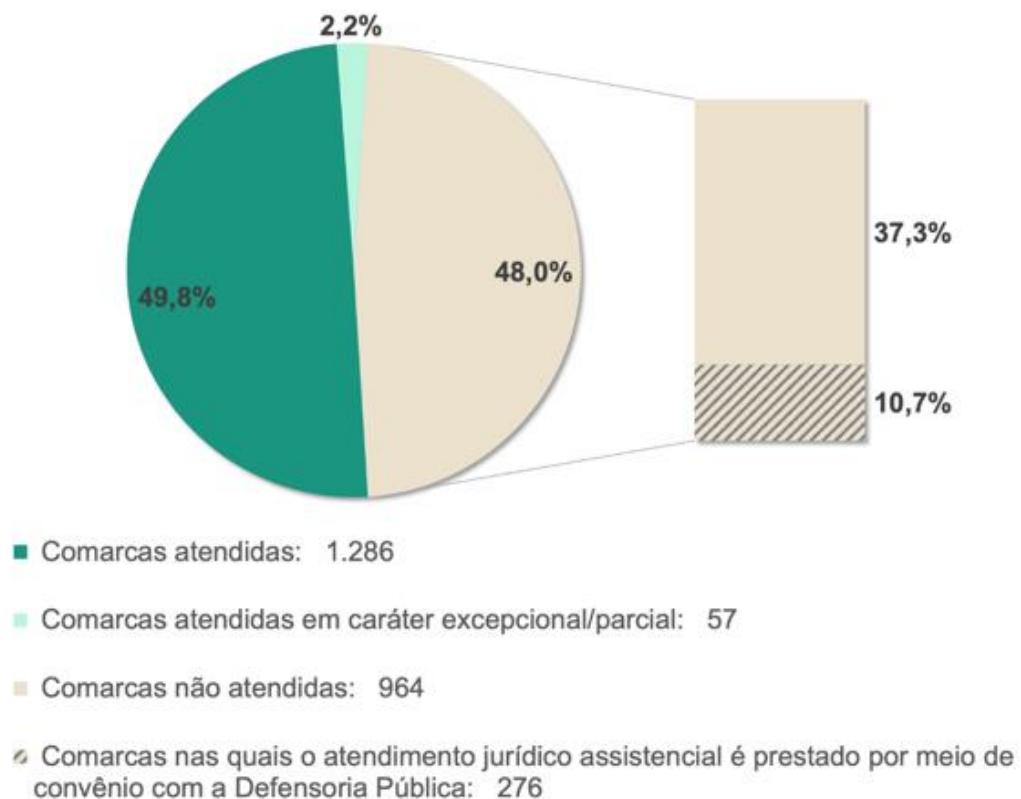
Assegurar o acesso à justiça de forma gratuita, adequada e satisfatória é uma das responsabilidades primordiais do Estado, permitindo que os menos favorecidos possam lutar e alcançar seus direitos (Pessanha, 2018, p. 39).

Essa equalização de recursos é essencial para garantir que a Defensoria Pública possa desempenhar seu papel de forma integral e eficaz, promovendo justiça e igualdade no acesso aos direitos fundamentais.

Segundo Barroso (2024, p. 209), "existem direitos fundamentais cuja concretização depende da existência instrumental de instituições específicas e procedimentos indispensáveis para seu funcionamento."

O número de comarcas onde a Defensoria Pública está presente é um fator crucial para proporcionar um amplo e eficaz acesso à justiça para a população mais vulnerável. Com presença em um maior número de comarcas, a Defensoria Pública pode alcançar mais pessoas, especialmente aquelas que vivem em regiões remotas ou menos desenvolvidas.

Figura 1 – Comarcas atendidas pelas Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal (2023)

É notável a disparidade entre as instalações do Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública no Brasil. Enquanto os primeiros frequentemente operam em sedes permanentes, bem estruturadas e completamente equipadas, a Defensoria Pública muitas vezes enfrenta desafios operando em instalações provisórias, como caminhões itinerantes e espaços reduzidos que não conseguem atender adequadamente à grande demanda por serviços jurídicos.

Atualmente, existem 964 comarcas no Brasil sem atendimento da Defensoria Pública, o que representa 37,3% do total. Dessas, em 276 comarcas (10,7%), o serviço jurídico-assistencial é fornecido por advogados particulares através de convênios com a Defensoria Pública, o que diverge do modelo estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 80/1994 (Pesquisa Nacional, 2023).

Essa discrepância é particularmente preocupante, considerando que a maior parte da população atendida pela Defensoria Pública está em situação de vulnerabilidade social. Entre esses grupos estão idosos, crianças, mulheres vítimas de violência, e outros que necessitam de um atendimento digno e igualitário.

Para que a Defensoria Pública possa desempenhar suas funções de forma eficaz e atingir um número maior de pessoas, é fundamental que receba investimentos financeiros adequados. Esses recursos adicionais permitiriam melhorar as condições das instalações, ampliar a capacidade de atendimento e assegurar que todos os cidadãos tenham acesso a uma defesa jurídica de qualidade.

Investir na Defensoria Pública não apenas fortalece a justiça social e a equidade, mas também garante que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham seus direitos respeitados e protegidos. Portanto, fortalecer a estrutura e os recursos da Defensoria é um passo crucial para promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Os atendimentos na Defensoria Pública demandam uma abordagem multidisciplinar, o que requer investimentos públicos substanciais. É essencial alocar recursos para aumentar o número de defensores, servidores e estagiários. Além disso, é crucial fornecer instalações adequadas que ofereçam conforto e qualidade no atendimento aos assistidos. Muitas dessas pessoas estão em situação de vulnerabilidade e necessitam de cuidados e atenção específicos, frequentemente disponíveis somente através da Defensoria Pública.

Somente com um suporte ideal e bem estruturado será possível garantir que esses cidadãos recebam a assistência jurídica necessária para a proteção de seus direitos.

A Emenda Constitucional nº 45, aprovada em 2004, representou um marco significativo na autonomia e na capacidade da Defensoria Pública. Essa emenda introduziu várias mudanças importantes, incluindo a autonomia funcional e administrativa da instituição, bem como a previsão de um orçamento próprio, estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias em relação às Defensorias Públicas Estaduais:

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (NR) (Brasil, 2004).

Portanto, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 representou um ponto crucial para a consolidação da independência das Defensorias Públicas Estaduais no Brasil, promovendo uma justiça mais acessível para todos os cidadãos.

3.1 Lei Complementar nº 80/94

A Lei Complementar nº 80/1994 estrutura a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme disposto na Constituição Federal em seu artigo 134:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, 1988).

Esta norma é essencial para assegurar a acessibilidade à justiça para todos os cidadãos, especialmente aqueles desprovidos de recursos financeiros para suportar os honorários de um advogado privado, garantindo, dessa forma, a defesa de seus direitos e o pleno exercício da cidadania.

A Lei Complementar número 80, datada de 12 de janeiro de 1994, versa sobre a estrutura da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios,

estabelecendo preceitos gerais para sua organização nos Estados, em conformidade com a Carta Magna de 1988.

Conforme preconizado pelo artigo 98, parágrafo primeiro, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dentro de um prazo de oito anos contados a partir da promulgação da Emenda Constitucional número 80 de 2014, a União, Estados e Distrito Federal devem assegurar a presença de defensores públicos em todas as instâncias judiciais. Além disso, o quantitativo de defensores públicos em cada órgão judicial deve ser adequado à demanda efetiva pelos serviços da Defensoria Pública e à respectiva população, conforme delineado na cláusula principal do artigo 98 do ADCT (Defensoria Pública, 2023).

A Defensoria Pública da União (DPU) é a entidade incumbida da orientação jurídica e defesa dos necessitados em todas as esferas, abrangendo a Justiça Federal, Trabalhista, Militar da União, Eleitoral e os Tribunais Superiores.

As Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal assumem a responsabilidade pela assistência jurídica e defesa dos desfavorecidos dentro de suas respectivas áreas de atuação.

A atuação da Defensoria Pública deve seguir os princípios da Unidade, em que cada entidade é singular em sua área de competência, bem como o princípio da Indivisibilidade, que rege a atuação indivisível e unificada dos defensores públicos. Por fim, deve-se respeitar o princípio da Independência Funcional, que assegura aos defensores públicos o exercício de suas funções com autonomia, sem subordinação a outros órgãos.

Embora possam parecer similares, é crucial ressaltar que independência funcional e autonomia institucional não devem ser confundidas como termos intercambiáveis (Defensoria Pública, 2023).

Em síntese, a independência funcional diz respeito diretamente ao Defensor Público individualmente, ao passo que a autonomia institucional se refere à Defensoria Pública como uma instituição em seu conjunto (Defensoria Pública, 2023).

Ademais, entre outras disposições, essa legislação garante aos defensores públicos diversas salvaguardas e prerrogativas, incluindo a Inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público; Irredutibilidade de vencimentos e Autonomia funcional e administrativa.

3.2 Plano Nacional Defensoria em Todos os Cantos

Em 20 de maio de 2024, foi promulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública o Plano Nacional de Universalização da Assistência Jurídica. O evento contou com a participação da secretária de Acesso à Justiça do referido Ministério, Sheila de Carvalho; do defensor público-geral da Defensoria Pública da União (DPU), Leonardo Magalhães; do presidente do Conselho Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (Condege), Oleno Matos; da presidente da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep), Rivana Ricarte; e da presidente da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais (Anadef), Luciana Bregolin.

O Plano Nacional de Universalização da Assistência Jurídica sublinha a insuficiência do aporte financeiro destinado às Defensorias Públicas para suprir a elevada demanda de indivíduos em situação de vulnerabilidade social que necessitam dos serviços da Defensoria Pública, tanto no âmbito federal quanto estadual. A implementação deste plano evidencia a urgente necessidade de incremento de recursos e ampliação das estruturas das Defensorias Públicas, com vistas a assegurar o acesso à justiça de modo eficaz e abrangente, especialmente para os estratos populacionais mais desfavorecidos.

O Plano Nacional de Universalização da Assistência Jurídica será viabilizado por um investimento inicial de 65 milhões de reais, a ser realizado pelo Executivo e Legislativo Federais, para a criação de pontos de atendimento e o aprimoramento das estruturas móveis das defensorias estaduais e da União (Sena, 2024).

Este plano será estruturado em três eixos principais. O primeiro concentrar-se-á na universalização dos serviços de acesso à justiça, incluindo a instalação de unidades de atendimento comunitário das defensorias públicas e postos dentro do sistema prisional. O segundo eixo contemplará a implementação de serviços móveis da defensoria pública em áreas de difícil acesso, assegurando o acesso à justiça em regiões remotas e oferecendo atendimento interdisciplinar, multissetorial e psicossocial. O terceiro eixo concentrar-se-á em iniciativas voltadas para grupos especialmente vulneráveis e em situação de risco. Um exemplo é o projeto "Carreta Elas Acessam", um centro itinerante de acesso à justiça e cidadania voltado para mulheres. Adicionalmente, serão implementados outros projetos para fornecer assistência jurídica a povos indígenas, quilombolas, vítimas de violência e pessoas em situação de rua (Brasil, 2024).

No Brasil, aproximadamente 48 milhões de cidadãos carecem de acesso aos serviços da Defensoria Pública, privando-os do exercício de direitos fundamentais, como o registro paterno em documentos ou até mesmo o reconhecimento de sua existência perante o Estado (Sena, 2024).

Para fazer frente a essa realidade de desigualdade, a Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE/BA) tem implementado estratégias para expandir seus serviços, incluindo a inauguração de novas sedes e a realização de mutirões de atendimento. Além disso, a instituição contará com o suporte do plano nacional recém-lançado, o qual fortalecerá suas iniciativas. Lançado em 20 de maio, o plano "Defensoria em Todos os Cantos" alocará 65 milhões de reais para a Defensoria da União e as defensorias estaduais, com o objetivo de criar postos de atendimento, estruturas móveis e veículos (Sena, 2024):

O Plano Nacional Defensoria em Todos os Cantos visa fortalecer e nacionalizar as ações exitosas das Defensorias Públicas e avançar sobre lacunas identificadas para criação e/ou aperfeiçoamento de projetos voltados à política de justiça (Brasil, 2024).

Portanto, este Plano terá um impacto substancial no aprimoramento e expansão dos serviços prestados pelas Defensorias Públicas em todo o território nacional, promovendo maior autonomia e fortalecimento das instituições.

4 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

A Defensoria Pública da Bahia desempenha um papel fundamental na promoção do acesso à justiça no estado:

Em 28 de outubro de 1975, por iniciativa da Procuradoria do Estado, foi criada a Coordenação de Assistência Judiciária (CAJ), como órgão vinculado à Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social (SETRABES), sendo incumbida de prestar assistência jurídica para a população (Defensoria Pública, 2023).

Em 26 de dezembro de 1985, foi promulgada a Lei Estadual n.º 4658, marcando o surgimento da Defensoria Pública no contexto da sociedade baiana pela primeira vez. A partir desse marco, estabeleceu-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, com o propósito de oferecer assistência jurídica gratuita às pessoas carentes em todo o território estadual, inclusive em litígios contra o Poder Público, em todas as áreas do Direito e em qualquer instância judicial.

"No ano de 1986, os monitores que estavam a fazer serviço à CAJ foram empossados como Defensores Públicos e passaram a integrar os quadros da DPE-BA" (Defensoria Pública, 2023).

Posteriormente, em 2 de maio de 2002, foi sancionada a Lei n.º 8253, que estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Inicialmente vinculada à estrutura da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado, essa legislação regulamenta a organização, estrutura, competências, normas de funcionamento e atividades dos membros da Defensoria, alinhando-se com a Lei Federal n.º 80 de 1994:

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, órgão integrante da estrutura da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado, passa a ter a sua organização, estrutura, competência, normas de funcionamento de seus órgãos e atividades funcionais de seus membros, estabelecidos de conformidade com esta Lei e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (Bahia, 2002).

Portanto, no momento atual, a Defensoria Pública da Bahia é regida pela Lei Complementar do Estado da Bahia nº 26, de 21 de junho de 2006, que substituiu a legislação anterior (Defensoria Pública, 2023).

Esta normativa foi promulgada como Lei Complementar nº 26, de 28 de junho de 2006, disciplinando a organização da Defensoria Pública do Estado da Bahia e

estabelecendo outras disposições relevantes. O artigo 1º desta lei define as diretrizes de funcionamento, competências e estrutura da Defensoria Pública da Bahia:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos dos arts. 1º, 3º, 5º, inciso LXXIV, 134 e 135 da Constituição Federal, Emenda à Constituição Federal nº 45, de 8 de dezembro de 2004; arts. 4º, 71, 78, 105, 123, 144, 145 e 163 da Constituição do Estado da Bahia e Emenda à Constituição Estadual nº 11, de 28 de junho de 2005, define suas atribuições, estabelece o seu estatuto e o regime jurídico dos integrantes da carreira de Defensor Público e de seus servidores (Bahia, 2006).

Essa legislação aborda a estruturação da Defensoria Pública da Bahia, definindo a organização interna da instituição, incluindo os quadros de cargos e funções dos defensores públicos, servidores e demais membros; delinea as atribuições específicas dos Defensores Públicos, detalhando suas responsabilidades na prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados; além de estabelecer diversas prerrogativas e restrições aplicáveis aos defensores públicos, garantindo condições adequadas para o exercício de suas funções.

Nesse contexto, a autoridade máxima responsável pela direção da Defensoria Pública da Bahia é o Defensor Público-Geral, conforme estipulado pelo artigo 14 da Lei Complementar n.º 26:

Art. 14 - A Defensoria Pública será dirigida pelo Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes do quadro de carreira da ativa, e das 02 (duas) últimas classes, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, indicados em lista tríplice, elaborada na forma desta Lei, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento (Bahia, 2006).

Além dos aportes governamentais, a Defensoria Pública também dispõe de outras receitas estabelecidas pela Lei Complementar n.º 26. Contudo, apesar da diversidade de fontes de recursos, a principal proveniência advinda do Estado ainda se revela insuficiente para garantir o pleno funcionamento da instituição, como será analisado detalhadamente ao longo deste estudo:

art. 6º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro Estadual, na forma estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta;
III - as doações, contribuições, subvenções, auxílios e legados;

- IV - os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e outros ajustes com órgãos ou entidades, nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação vigente;
- V - as rendas resultantes do uso e da aplicação de bens e valores patrimoniais, na forma da lei;
- VI - o produto da venda de revistas, livros e publicações pela Escola Superior da Defensoria Pública;
- VII - mensalidades de cursos promovidos pela Instituição;
- VIII - outras receitas (Bahia, 2006).

Nesse contexto, a DPE-BA administra o Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia, cujo propósito é promover a capacitação e o aprimoramento dos defensores públicos e servidores da instituição. Este fundo encontra previsão no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 80/1994, assim como no âmbito específico da Defensoria Pública do Estado da Bahia conforme o artigo 265 da Lei Complementar Estadual nº 26/2006, posteriormente regulamentado pela Lei Estadual nº 11.045/2008 e pelo Decreto nº 11.891/2009.

4.1 A insuficiência de recursos e os impactos na instituição

A Defensoria Pública do Estado da Bahia enfrenta diversos desafios que impactam sua habilidade de proporcionar assistência jurídica adequada à população. O principal entrave enfrentado pela entidade é a insuficiência de recursos financeiros, responsável por desencadear outras adversidades, tais como a carência de pessoal, a sobrecarga laboral, a inadequação das infraestruturas, a remuneração módica dos funcionários, a escassez de informação e a limitação do número de comarcas.

De fato, embora a carência econômica persista como o principal desafio para o acesso à justiça, diversas outras formas de vulnerabilidade demandam assistência jurídica gratuita provida pela Defensoria Pública. Assim, ao ponderar sobre o alcance das responsabilidades da Defensoria Pública, a avaliação da relação entre a população e os defensores públicos deve abranger não apenas os indivíduos com renda de até três salários-mínimos, mas toda a comunidade do estado (Defensoria Pública, 2023).

Para 73,8% dos integrantes da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a consciência pública sobre os serviços oferecidos pela organização é julgada insatisfatória. Somente 26,2% consideram a percepção popular acerca da Defensoria Pública do Estado da Bahia (Brasil, 2023). Tais restrições financeiras complicam o progresso das infraestruturas, aquisição de aparelhos e a efetiva garantia de defesa

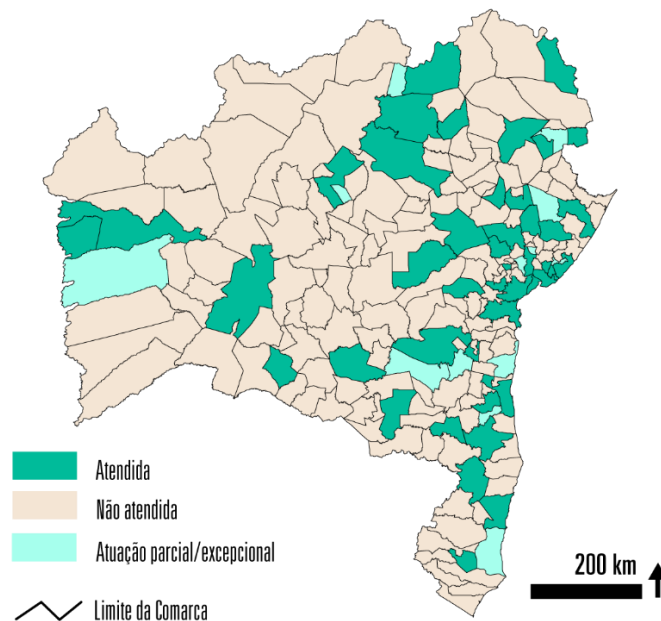
aos assistidos. Ademais, a falta de computadores, impressoras e outros dispositivos cruciais para o cotidiano laboral.

Além das problemáticas mencionadas, a Defensoria Pública do Estado da Bahia depara-se com disparidades regionais, caracterizadas por significativas discrepâncias na distribuição dos serviços de assistência jurídica gratuita entre áreas urbanas e rurais. Conseqüentemente, as populações residentes em áreas rurais e remotas frequentemente enfrentam dificuldades no acesso aos serviços jurídicos, agravando assim as disparidades sociais e econômicas.

A desigualdade econômica entre os diferentes estratos da população brasileira cria barreiras substanciais ao acesso à justiça. Os cidadãos de renda reduzida frequentemente não têm condições de arcar com os encargos judiciais, incluindo honorários advocatícios, custas processuais e despesas de deslocamento, o que impede a efetivação de seus direitos.

"Não obstante o empenho da DPE-BA para assegurar o acesso à justiça a todos, 71,4% das circunscrições judiciárias do Estado da Bahia não contam com assistência da Defensoria Pública Estadual " (Brasil, 2023).

Figura 2 – Comarcas atendidas pela Defensoria Pública no estado da Bahia



Fonte: Defensoria Pública do Estado da Bahia (2023).

Atualmente, na Bahia, há 203 circunscrições judiciárias operando regularmente. Contudo, devido à escassez de Defensores Públicos em quantidade

suficiente, apenas 22,2% dessas circunscrições recebem atendimento regular da Defensoria Pública do Estado da Bahia (Defensoria Pública, 2023).

A equipe de colaboradores desempenha um papel crucial na estruturação do sistema de assistência jurídica no Brasil, consistindo em servidores públicos permanentes remunerados por salário fixo, independente da carga de trabalho ou do volume de tarefas realizadas (modelo de pessoal assalariado) (Defensoria Pública, 2023).

Portanto, é fundamental manter um monitoramento contínuo da disponibilidade de pessoal e sua adequação às necessidades da população atendida pelos serviços jurídico-assistenciais. Este esforço visa garantir o acesso à justiça e aprimorar a qualidade dos serviços oferecidos pela Defensoria Pública (Defensoria Pública, 2023).

Há uma insuficiência significativa de defensores públicos na Bahia em relação à demanda por serviços. A falta de defensores públicos resulta em uma carga excessiva de trabalho para todos os profissionais que compõem a instituição, desde estagiários até analistas, comprometendo a qualidade do serviço prestado e a eficiência na resolução dos casos.

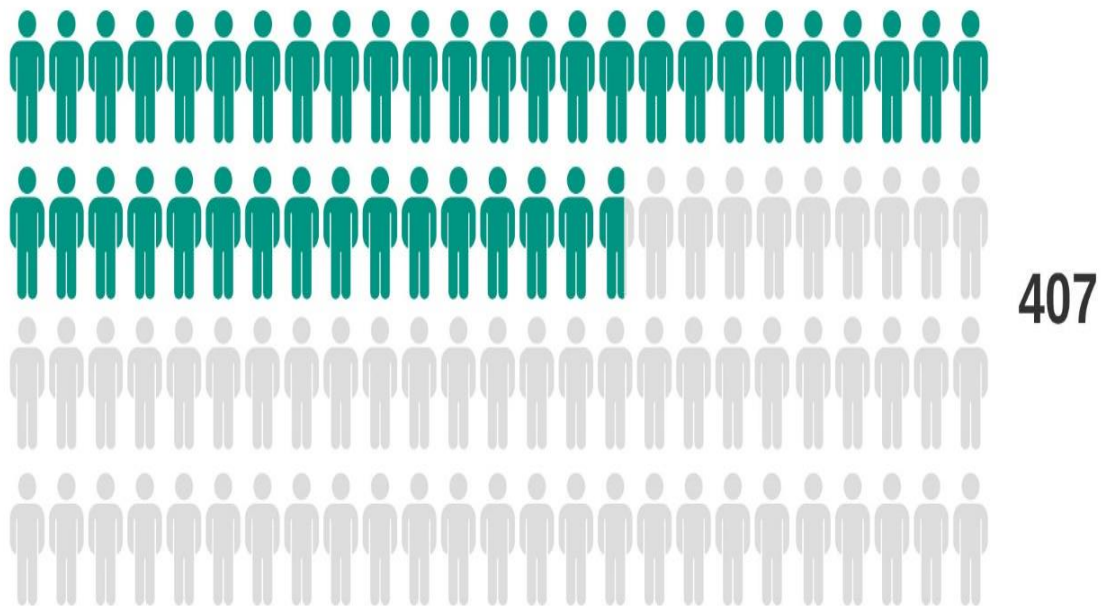
A avaliação de adequação da carga de trabalho considera se a quantidade de casos atribuídos corresponde à estrutura de pessoal disponível na Defensoria Pública. Conforme os dados da pesquisa, 71,9% dos membros da Defensoria Pública do Estado da Bahia percebem que a carga de trabalho sob sua responsabilidade é excessiva ou muito excessiva. Apesar de uma leve redução em comparação com a pesquisa de 2014, quando 82,3% dos membros da DPE-BA consideraram a carga de trabalho excessiva ou muito excessiva, o percentual de avaliação positiva ainda é modesto.

Os defensores públicos também enfrentam um volume desproporcional de casos. A sobrecarga de trabalho dificulta a dedicação adequada a cada processo, o que pode comprometer a eficácia na defesa dos direitos dos assistidos.

Atualmente, a Defensoria Pública do Estado da Bahia emprega 446 colaboradores, dos quais 439 são servidores concursados e 7 não pertencem ao quadro. Uma análise histórica revela um crescimento de 223,19% em relação aos 138 funcionários registrados na DPE-BA em 2008 (Defensoria Pública, 2023).

De acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, a Bahia conta com 407 defensores públicos, o que representa apenas 5,65% do total nacional, evidenciando um efetivo reduzido em relação à densidade populacional do estado.

Figura 3 – Número de Defensores(as) Públicos(as)



Fonte: Defensoria Pública do Estado da Bahia (2023).

Conforme representado na imagem acima, o estado da Bahia abriga uma população de 14.136.417 habitantes. Nesse contexto, a Bahia apresenta uma taxa de 1 Defensor(a) Público(a) para cada 34.733 habitantes (Defensoria Pública, 2023), evidenciando uma carência de recursos humanos diante da considerável demanda por serviços, o que contribui para uma sobrecarga de trabalho e longos tempos de espera para os assistidos.

Dados da pesquisa revelam que o contingente de membros da Defensoria Pública da Bahia é significativamente menor em comparação ao Ministério Público da Bahia, com um quadro de Promotoras e Promotores de Justiça que excede em 46,19% o número de Defensoras e Defensores Públicos.

Ao analisar a relação entre o número de servidores(as) e membros da Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, observa-se que cada Juiz(a) ou Desembargador(a) do Tribunal de Justiça da Bahia é apoiado por uma média de 10,6 servidores(as), enquanto cada Defensor(a) Público(a) na Defensoria Pública da Bahia dispõe de apenas 1,1 servidor(a) para apoio (Estudo Nacional, 2023).

É notório que a Defensoria Pública no Brasil frequentemente opera com um efetivo de pessoal menor e recursos financeiros mais modestos em comparação aos outros órgãos do Judiciário e do Ministério Público. Essa disparidade se reflete em diversos aspectos, incluindo orçamentários, infraestruturais, quantidade de

defensores públicos frente à demanda por assistência jurídica gratuita e apoio logístico.

Segundo a pesquisa nacional, a Defensoria Pública do Estado da Bahia atualmente conta com 446 servidores(as), dos quais 439 são concursados e 7 estão fora do quadro permanente (Estudo Nacional, 2023). Apesar dos avanços observados nas últimas duas décadas, a comparação entre a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário revela uma substancial disparidade no número de membros. O contingente de Promotores de Justiça na Bahia é 46,19% superior ao número de Defensores Públicos, destacando uma desigualdade estrutural persistente entre as instituições que compõem o sistema de justiça brasileiro (Estudo Nacional, 2023).

É evidente a falta de equidade entre a Defensoria Pública da Bahia, o Ministério Público da Bahia e o Tribunal de Justiça da Bahia, o que resulta em um significativo déficit para a Defensoria e dificulta sua capacidade de litigar em condições de igualdade com outras carreiras do sistema de justiça.

A necessidade de incrementar os recursos e o efetivo da Defensoria Pública é uma demanda persistente entre defensores públicos e movimentos sociais. O fortalecimento da Defensoria é considerado crucial para assegurar a igualdade de acesso à justiça e a efetivação dos direitos constitucionais.

Reconhecer essa disparidade constitui um primeiro passo fundamental para a formulação de políticas públicas destinadas a reverter essa situação, proporcionando à Defensoria Pública os recursos necessários para desempenhar seu papel crucial na sociedade.

Conforme dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, o orçamento total aprovado para a Defensoria Pública em 2023 representa apenas 0,24% do orçamento fiscal total das respectivas unidades federativas.

De acordo com o §1º do artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dentro de oito anos a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 80/2014, a União, os Estados e o Distrito Federal deveriam contar com Defensores Públicos em todas as unidades judiciárias (Estudo Nacional, 2023). No entanto, atualmente, na Bahia, há 203 comarcas oficialmente estabelecidas. Devido à insuficiência de Defensores Públicos, apenas 22,2% dessas comarcas recebem atendimento regular da Defensoria Pública do Estado da Bahia (Estudo Nacional, 2023).

Portanto, é evidente que a principal razão pela qual a Defensoria Pública da Bahia não conseguiu alcançar a meta estabelecida pela mencionada Emenda é a insuficiência de recursos alocados para a instituição:

Para superar esse cenário de desigualdade, a Defensoria Pública da Bahia (DPE/BA) tem investido em estratégias para ampliação dos serviços, como a abertura de novas sedes e mutirões de atendimento. E, a partir de agora, passará a contar o suporte de um plano nacional que vai fortalecer as ações exitosas da instituição (Sena, 2024).

Além de prestar orientação dentro dos limites estabelecidos pelos casos que representa, as Defensorias Públicas assumem um compromisso institucional com a educação jurídica da população. Isso inclui a missão de empoderamento cidadão, visando conscientizar as pessoas sobre seus direitos e fomentar a formação de comunidades que defendam, se organizem e se fortaleçam socialmente. No entanto, 56,3% dos Defensores Públicos consultados consideram que as iniciativas institucionais voltadas para a educação em direitos ainda são insuficientes ou inadequadas (Defensoria Pública, 2023).

O Plano Nacional "Defensoria em Todos os Cantos" apresenta um potencial significativo para promover mudanças substanciais nas Defensorias em todo o Brasil. Este investimento, resultante da colaboração entre o Governo Federal e as Bancadas Femininas do Senado e da Câmara, auxiliará as instituições na implementação da Emenda Constitucional 80/14, que determina a presença da Defensoria Pública em todas as comarcas do país (Sena, 2024).

Portanto, é evidente que para melhorar o desempenho da instituição, é crucial obter apoio legislativo para impulsionar transformações e investimentos que fortaleçam a Defensoria Pública e ampliem o acesso à justiça para todos os cidadãos.

4.2 Greve das Defensoras e Defensores Públicos da Bahia

Em 15 de maio de 2024, um ato público realizado em frente ao Fórum Ruy Barbosa marcou o início da greve dos defensores e defensoras públicos da Bahia, com a declaração "Desvalorização dos defensores públicos é desvalorização do povo", iniciando uma mobilização pela valorização da instituição e pela equiparação constitucional da carreira dos defensores com outras carreiras jurídicas (ADEP-BA,

2024). A paralisação afetou 70% dos profissionais, em conformidade com a legislação que estipula um funcionamento mínimo de 30% (ADEP-BA, 2024).

A greve dos defensores públicos da Bahia evidencia a falta de valorização enfrentada tanto pela Defensoria Pública quanto pelos próprios defensores desde a sua criação. A paralisação destaca a ausência de reconhecimento e as condições inadequadas de trabalho, que têm um impacto direto na capacidade de oferecer assistência jurídica gratuita à população carente. Esses desafios refletem uma política pública que negligencia a relevância fundamental da defensoria pública na promoção da justiça e na proteção dos direitos dos cidadãos.

O Dia do Defensor Público, instituído pela Lei 10.448 de 2002, é celebrado em 19 de maio em homenagem a Ivo Hélor de Kermartin, doutor em teologia, direito, letras e filosofia, conhecido por sua defesa dos pobres, órfãos e viúvas, sendo considerado o patrono dos advogados. Esta data destaca a importância dos profissionais que representam legalmente cidadãos sem recursos para contratar advogados particulares (ADEP-BA, 2024).

Segundo a Associação das Defensoras e Defensores Públicos da Bahia, a categoria reivindica a aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 154/2023, que propõe a reestruturação da Carreira e busca garantir o cumprimento do disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, assegurando a equiparação com as carreiras do sistema de justiça e a simetria constitucional com as demais carreiras do setor (ADEP-BA, 2024).

Conforme estabelecido pelo artigo 37, XI, da Constituição Federal de 1988:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (Brasil, 1988).

À luz disso, a paralisação das defensoras e defensores públicos apenas evidencia o impacto da insuficiência de recursos alocados à instituição, demonstrando a imperiosa necessidade de uma maior valorização da categoria e da própria instituição.

4.3 As falas do Defensor Público do Estado da Bahia

Com o desígnio de contribuir para uma análise qualitativa do presente estudo, foi conduzida uma entrevista com o Defensor Público do Estado da Bahia, Lucas Marques Luz da Resurreição, detentor de graduação em Direito pela UFBA, titulação de Mestre em Direito Público pela mesma instituição e exercendo a função de Defensor Público desde o ano de 2014.

Foram elaboradas 4 (quatro) questões com o propósito de elucidar a realidade da instituição.

Inicialmente, indagou-se ao Defensor, qual o público-alvo da Defensoria Pública da Bahia?

O Defensor Público elucidou que a Defensoria Pública tem como principal clientela os indivíduos hipossuficientes, conforme preceitua a Carta Magna de 1988, os quais são aqueles que não dispõem de recursos financeiros para custear um advogado particular.

Todavia, o Defensor enfatizou que a Defensoria Pública também assiste juridicamente os hipossuficientes sob o prisma jurídico, tais como os necessitados de curador especial, e é nesse âmbito que a Defensoria Pública exerce sua função, provendo a assistência jurídica necessária para salvaguardar seus direitos.

Frente às hipóteses expostas, o Procurador Público também esclareceu que cada Defensoria possui um entendimento específico sobre a renda mensal mínima exigida, estabelecendo um limite para o acesso ao serviço da Defensoria Pública.

O Defensor mencionou que, na Bahia, por exemplo, a renda mensal líquida individual é de até 3 salários-mínimos ou familiar de até 5 salários-mínimos. Destacou, portanto, a importância da criação de um Conselho Nacional da Defensoria para uniformizar essas questões, com vistas a estabelecer um entendimento único e, conseqüentemente, fortalecer as Defensorias, por meio do Conselho Nacional da Defensoria Pública, em semelhança ao CNJ e ao Conselho Federal da OAB.

Entretanto, salientou que tal abordagem visa não somente padronizar os critérios de atendimento, mas também garantir uma maior eficiência na prestação de serviços jurídicos gratuitos, em benefício da população vulnerável que depende dessa assistência para a proteção de seus direitos.

Imediatamente, foi questionado ao Defensor, qual a relevância dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos para a Defensoria Pública?

O Dr. Lucas explicou que os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, especialmente a mediação, constituem um instrumento significativo para a Defensoria Pública, uma vez que, além de fomentar a celeridade na solução das demandas, a mediação contribui de forma substancial para a descongestão do sistema judiciário, frequentemente sobrecarregado e dispendioso.

O Defensor também frisou que a mediação proporciona uma via de resolução de conflitos mais expedita e eficaz, oferecendo às partes envolvidas a oportunidade de dialogar e alcançar soluções consensuais, pois esse processo é menos formal e burocrático em comparação ao judicial, permitindo que os indivíduos tenham suas necessidades atendidas de maneira mais efetiva e humanizada.

O Dr. Lucas ressaltou que, para ampliar e aprimorar o uso da mediação pela Defensoria Pública, é imprescindível investir na contratação de mais defensores, servidores e estagiários, ampliando assim o quadro de pessoal para atender um número maior de casos e proporcionar suporte mais adequado às pessoas necessitadas.

Também foi perguntado ao Defensor, quais os principais obstáculos enfrentados pela Defensoria Pública devido à carência de recursos?

O Dr. Lucas explicou que a Defensoria Pública enfrenta diversos desafios em decorrência da insuficiência de recursos, os quais afetam diretamente sua capacidade de assegurar acesso à justiça de forma eficiente e equitativa.

O Defensor Público mencionou que os principais obstáculos incluem a escassez de defensores públicos e de outros profissionais, uma vez que, com poucos defensores para atender uma demanda considerável, tanto o tempo de resposta quanto a qualidade do atendimento podem ser comprometidos, prejudicando aqueles que mais necessitam de assistência jurídica. Ele acrescentou que a sobrecarga de trabalho também representa um desafio significativo, visto que a quantidade limitada de profissionais sobrecarrega os defensores públicos existentes, que se veem diante de um volume excessivo de casos. Além disso, mencionou a prática da terceirização

de serviços como uma resposta à escassez de funcionários efetivos na Defensoria Pública.

Por fim, questionou-se ao Defensor quais são as principais dificuldades enfrentadas no exercício da profissão de defensor público. O Dr. Lucas explicou que uma das principais dificuldades enfrentadas é a mencionada sobrecarga de trabalho. Ele ressaltou que a demanda é demasiadamente alta em comparação ao número reduzido de defensores, o que resulta em dificuldades para atender todos os casos de maneira adequada. Adicionalmente, o Defensor Público destacou que há uma persistente desvalorização da carreira em alguns Estados, incluindo a Bahia, o que se traduz na falta de reconhecimento adequado em termos de remuneração e condições de trabalho. Por isso, sublinhou a busca dos defensores por uma equiparação salarial e de condições de trabalho comparáveis às demais carreiras do judiciário, visando uma maior valorização profissional.

À vista disso, as declarações do Defensor Público corroboram o exposto ao longo do estudo, enfatizando a necessidade de um aumento substancial nos investimentos destinados à Defensoria Pública e uma maior valorização dos Defensores Públicos. Ademais, sublinha-se a importância da aprovação do Projeto de Lei Complementar que visa a estabelecer a simetria da carreira de Defensor com as demais carreiras do judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em questão teve por escopo investigar e compreender o direito de ingresso à justiça e o papel da Defensoria Pública na asseguuração deste direito constitucional, ilustrando os impactos enfrentados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia devido à escassez de recursos financeiros. Nesse contexto, a pesquisa reconhece que para ampliar adequadamente o serviço da Defensoria Pública e garantir de maneira plena e gratuita o acesso à justiça a todos aqueles que dela necessitarem, torna-se imperativo aumentar o investimento público, expandir a infraestrutura, incluindo a contratação de mais defensores públicos, servidores e estagiários. Além disso, é essencial um respaldo político e institucional para permitir à instituição cumprir efetivamente seu papel, facilitando o acesso à justiça para toda a população nacional.

Ao longo dos capítulos precedentes, foram discutidos temas cruciais para o estabelecimento de uma sociedade mais equitativa. Apesar do direito ao acesso à justiça ser garantido pela Constituição, o sistema público padece pela falta de aportes necessários à efetivação plena dos serviços da Defensoria Pública para toda a população. Durante o percurso da pesquisa, verificou-se que os recursos destinados à Defensoria Pública são insuficientes para o adequado desempenho da instituição, resultando em diversos problemas que impactam severamente o acesso amplo e eficaz à justiça para os estratos populacionais mais vulneráveis. Esta escassez de recursos acentua ainda mais as disparidades no país. Para que o Estado possa ser justo e equânime, é crucial proteger e respeitar os direitos das pessoas mais necessitadas. A Defensoria Pública assume um papel fundamental no acesso à justiça, garantindo representação legal àqueles que não possuem meios financeiros para contratar advogados particulares.

Assim, quando a instituição enfrenta carências de recursos, a justiça torna-se inacessível para uma parte significativa da população, perpetuando desigualdades e exclusões sociais. Consequentemente, investir na Defensoria Pública equivale a investir na edificação de uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos têm a oportunidade de salvaguardar seus direitos de maneira apropriada. A relevância temática reside no papel crucial que a Defensoria Pública desempenha na garantia do acesso à justiça, na promoção dos direitos humanos e na tutela dos direitos individuais e coletivos. Portanto, ela funciona como um mecanismo essencial para garantir que

indivíduos economicamente vulneráveis ou marginalizados recebam representação legal adequada e defesa de seus direitos. Sua função transcende a esfera judicial, abrangendo também a orientação jurídica e a educação da população, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Dessa forma, a relevância temática da Defensoria Pública reside na sua capacidade de fomentar a justiça social, combater a desigualdade e salvaguardar a dignidade e cidadania de todos os indivíduos. No primeiro capítulo, apresentou-se o conceito de acesso à justiça conforme a legislação brasileira, bem como os desafios inerentes ao acesso à justiça no Brasil, destacando o compromisso do Estado em assegurar esse direito ao fornecer os recursos necessários para sua concretização efetiva. Portanto, reconhece-se constitucionalmente o acesso à justiça como um direito fundamental.

Posteriormente, estabeleceu-se uma conexão entre os desafios enfrentados no acesso à justiça no Brasil e o papel do Estado na superação desses obstáculos, evidenciando os impactos sofridos pela população mais vulnerável. Assim sendo, este instituto encontra-se protegido constitucionalmente, sendo a Constituição Federal garante a proteção e o acesso à justiça para a população mais vulnerável.

Portanto, é perceptível que o insuficiente investimento estatal na garantia de assistência jurídica justa e equitativa contraria a ordem constitucional, violando os princípios da dignidade humana e impedindo o acesso devido à justiça.

No segundo capítulo, apresentou-se a Defensoria Pública no âmbito nacional, discorrendo sobre sua história, avanços e desafios, assim como a Lei Complementar nº 80/94, que disciplina a Defensoria Pública, e o Plano Nacional Defensoria em Todos os Cantos, que representa um avanço significativo no fortalecimento das Defensorias em todo o território nacional.

Foi investigado o efetivo da instituição, o número de comarcas e os desafios na garantia do acesso à justiça; assim como a necessidade de uma maior alocação de recursos à instituição. Ao analisar o contexto histórico, organização e desafios enfrentados pela instituição, torna-se evidente que o principal obstáculo reside na escassez de recursos, o que demanda uma revisão do papel do Estado na garantia da assistência jurídica à população mais vulnerável.

Neste contexto, de acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria, há aproximadamente 1 Defensor Público para cada 33.796 habitantes no Brasil, número claramente insuficiente para garantir a prestação de um serviço justo e eficaz. A

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134, instituiu a Defensoria Pública como uma instituição essencial e permanente, cuja função primordial é assegurar o acesso à justiça para todos. Isso a configura como um instrumento indispensável para que todos possam exercer plenamente seus direitos de maneira gratuita, destacando sua importância na proteção e efetivação de outros direitos fundamentais.

Contudo, apesar da garantia constitucional, o Estado tem falhado em prover os recursos necessários para que a instituição possa desempenhar seu papel de forma adequada. Portanto, urge um maior investimento na garantia do acesso à justiça no Brasil, visto que, na prática, este direito muitas vezes é restrito àqueles com maior capacidade financeira, devido à escassez de recursos destinados à Defensoria Pública pelo Estado. Isso contribui para a desigualdade ao privar uma parcela significativa da população vulnerável do acesso ao sistema judiciário.

Por fim, no último capítulo foi abordada a situação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, enfatizando a falta de recursos e os impactos na instituição, incluindo greves dos defensores públicos e declarações de um Defensor Público local. Em síntese, a conclusão alcançada neste estudo é que, apesar de o direito ao acesso à justiça ser constitucionalmente garantido, cabendo à Defensoria Pública prover assistência jurídica integral e gratuita, o Estado não tem fornecido os recursos necessários, o que contribui para a perpetuação da desigualdade e para a exclusão de uma parte significativa da população vulnerável.

Diante do exposto, este estudo destaca a necessidade de uma abordagem mais diligente por parte do poder público, concluindo que é imprescindível um maior investimento na Defensoria Pública para ampliar o acesso à justiça e torná-lo acessível a todos que necessitam. Nesse sentido, o acesso à justiça deve ser considerado um direito fundamental, garantindo-se assim o atendimento à população mais vulnerável.

A pesquisa explorou um tema atual, evidenciando que este debate é central nas discussões jurídicas contemporâneas. Tais debates visam demonstrar que, para alcançar uma sociedade mais justa e igualitária, é fundamental garantir um acesso amplo e eficaz à justiça para todos os cidadãos. Portanto, o tema merece uma análise mais profunda e deve ser compreendido por outros pesquisadores e profissionais tanto no campo jurídico quanto político.

Neste sentido, a pesquisa apresentada aqui não esgota o tema em questão, sugerindo-se sua continuidade em futuros projetos. Espera-se, assim, que este estudo

auxilie outras pessoas interessadas na temática do acesso à justiça e na importância da Defensoria Pública a uma melhor compreensão dessa questão, fomentando um debate mais profundo capaz de ampliar o direito ao acesso à justiça para um número maior de indivíduos necessitados.

REFERÊNCIAS

ATO público no Fórum Ruy Barbosa marca início da greve das defensoras e defensores públicos da Bahia. **ADEP-BA**, 15 maio. 2024. Disponível em: <https://www.adepbahia.org.br/Noticia/10106/Ato-publico-no-Forum-Ruy-Barbosa-marca-inicio-da-greve-das-defensoras-e-defensores-publicos-da-Bahia>. Acesso em: 08 maio. 2024.

ATO reuniu movimento social e assistidos em apoio à greve dos defensores. **ADEP-BA**, 29 maio. 2024. Disponível em: <https://www.adepbahia.org.br/Noticia/10111/Ato-reuniu-movimento-social-e-assistidos-em-apoio-a-greve-dos-defensores>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BAHIA. Defensoria Pública da União. Defensoria em Todos os Cantos – com investimento federal, DPE/BA vai reforçar acesso à justiça pelos mais vulneráveis. **Portal do DPE-BA**, 21 maio. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/defensoria-em-todos-os-cantos-com-investimento-federal-dpe-ba-vai-reforcar-acesso-a-justica-pelos-mais-vulneraveis/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BAHIA. Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Lei Orgânica e o Estatuto da Defensoria Pública da Bahia**: Lei Complementar nº 26 de 28 de junho de 2006. 1 ed. Salvador: ESDEP, 2019. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/03/livro-da-lei-2018_versao-web.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

BAHIA. Lei nº 4.658, de 26 de dezembro de 1985. Dispõe sobre a Defensoria Pública do Estado e a carreira de Defensor Público, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Salvador, BA, 26 dez. 1985. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-4658-1985-bahia-dispoe-sobre-a-defensoria-publica-do-estado-e-a-carreira-de-defensor-publico-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 09 maio. 2024.

BAHIA. Lei nº 8.253, de 02 de maio de 2002. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Salvador, BA, 02 mai. 2002. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-8253-2002-bahia-dispoe-sobre-a-lei-organica-da-defensoria-publica-do-estado-da-bahia-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 08 maio. 2024.

BAHIA. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BAHIA. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Lewandowski assina Plano Defensoria em Todos os Cantos com investimento inicial de R\$ 65 milhões. **Portal do MJSP**, 20 maio. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/lewandowski-assina-plano-defensoria-em-todos-os-cantos-com-investimento-inicial-de-r-65-milhoes>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Rio de Janeiro: SRV Editora LTDA, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art5lxxiv. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Defensorias foram criadas para população de baixa renda. **Portal da Câmara dos Deputados**, 27 dez. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/112066-defensorias-foram-criadas-para-populacao-de-baixa-renda/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Plano Nacional Defensoria em Todos os Cantos amplia atuação da DPU em todo o país**. Brasília, DF, 20 maio. 2024. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/plano-nacional-defensoria-em-todos-os-cantos-amplia-atuacao-da-dpu-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 09 maio. 2024.

BRASIL. Defensoria Pública. **Pesquisa Nacional Defensoria Pública**: análise por unidade federativa – Defensoria Pública do Estado da Bahia. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-da-bahia/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Defensoria Pública. **Pesquisa Nacional Defensoria Pública**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, ,109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 164 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 fev. 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 10 maio. 2024.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**,

Brasília, DF, 5 fev. 1950. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 02 maio. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional Defensoria em Todos os Cantos será lançado pelo MJSP, na segunda-feira (20), para levar o acesso à justiça a todo o país. **Portal do MJSP**, 17 maio. 2024. Disponível em:
<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/plano-nacional-defensoria-em-todos-os-cantos-sera-lancado-pelo-mjsp-na-segunda-feira-20-para-levar-o-acesso-a-justica-a-todo-o-pais>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.852/DF**. Órgão julgador: Plenário. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Data de julgamento: 21 fev. 2022. Data de publicação: 03 mar. 2022. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6181989>. Acesso em: 10 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF confirma prerrogativa da Defensoria Pública de requisitar documentos e informações de órgãos públicos. **Portal do STF**, 21 fev. 2022. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=482093&ori=1>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 667** – viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa. Brasília, DF, 2010. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2250>. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Assistência Judiciária Gratuita x Gratuidade de Justiça**. Brasília, DF, 2021. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/assistencia-judiciaria-gratuita-x-gratuidade-de-justica>. Acesso em: 08 abr. 2024.

CAPELLETI, Mauro. **Acesso à justiça**. Com a colaboração de Bryant Garth. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CÓRDOVA, Haman Tabosa de Moraes e. Defensoria Pública é cláusula pétrea da Constituição. **ConJur**, 21 maio. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mai-21/haman-tabosa-defensoria-publica-clausula-petrea-constituicao/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DIA dedicado aos defensores é de luta pela simetria com as carreiras do Sistema de Justiça. **ADEP-BA**, 19 maio. 2024. Disponível em: <https://www.adepbahia.org.br/Noticia/10108/Dia-dedicado-aos-defensores-e-de-luta-pela-simetria-com-as-carreiras-do-Sistema-de-Justica>. Acesso em: 10 abr. 2024.

GOES, Severino. STF confirma prerrogativa das Defensorias de requisitar documentos de autoridades. **ConJur**, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-18/stf-confirma-prerrogativa-defensorias-requisitar-documentos/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 26 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PENHA, Carlos Alberto Thomazelli; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. A Defensoria Pública como instrumento de efetivação dos direitos humanos: uma garantia do direito fundamental de acesso à justiça. CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, n. 10, p. 367-383, out./2022, **Anais Eletrônicos**. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/2844/2030/9239>. Acesso em: 10 maio. 2024.

PESSANHA, Isabela Henriques. **A Defensoria Pública como agente do acesso à justiça**. 2018. 121f. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37716/37716.PDF>. Acesso em: 04 abr. 2024.

RUDOLFO, Rafael Nunes Pires. A Defensoria Pública na garantia do acesso à justiça. **Revista do Cejur/TSC: prestação jurisdicional**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 61-79, 2019. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/318>. Acesso em: 04 mar. 2024.

SENA, Ailton. Defensoria em Todos os Cantos – Com investimento federal, DPE/BA vai reforçar acesso à justiça pelos mais vulneráveis. **Portal do DPE/BA**, 21 maio. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/defensoria-em-todos-os-cantos-com-investimento-federal-dpe-ba-vai-reforçar-acesso-a-justica-pelos-mais-vulneraveis/>. Acesso em: 10 maio. 2024.

APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB) DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E
TECNOLOGIAS - DCHT – CAMPUS XIX.

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado (a) como voluntário (a) a participar da pesquisa da monografia que possui o seguinte tema: “a (in)suficiência dos recursos destinados à defensoria pública e os impactos no desempenho da instituição”. Pedimos que leia esse documento e, se concordar, assine este termo de consentimento. O objetivo desse estudo é investigar os obstáculos enfrentados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, na garantia e efetividade do acesso à justiça de forma integral e gratuita, aos necessitados, sua participação na pesquisa será de responder um questionário que segue abaixo; Você aceita que, no contexto deste estudo, seus dados sejam coletados e podem estar sujeitos a processamento eletrônico, e sua participação na pesquisa é totalmente voluntária, você não será remunerado por participar da pesquisa; Você poderá se retirar do estudo, caso não se sinto confortável em responder as questões apresentadas, e sua colaboração voluntária será de grande importância para a pesquisa.

DECLARAÇÃO DA PARTICIPANTE OU DO RESPONSÁVEL PELO PARTICIPANTE: Eu, LUCAS MARQUES LUZDA
RESURREICAO00978437411 fui informada (o) dos objetivos da pesquisa acima de maneira clara e esclareci minhas dúvidas. Sei que em qualquer momento poderei solicitar novas informações e motivar minha decisão se assim o desejar. Em caso de dúvidas poderei pedir esclarecimentos a orientanda Mariana Magalhães Castro Reis, e/ou o professor orientador Prof. Me. Gilson Alves de Santana Junior.

Declaro que concordo em participar desse estudo. Recebi uma cópia deste termo de consentimento livre e esclarecido e me foi dada a oportunidade de ler e esclarecer as minhas dúvidas.

Local _____, data ____/____/____

QUESTIONÁRIO

- 1- Qual é o principal público da Defensoria Pública da Bahia? R= _____
- 2- Qual a importância dos meios extrajudiciais de solução de conflitos para a Defensoria Pública? R= _____
- 3- Quais os principais desafios que a Defensoria Pública enfrenta devido a insuficiência de recursos? R= _____
- 4- Quais as principais dificuldades que um defensor público enfrenta no exercício da profissão? R= _____